



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006236/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.114 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA DOENÇA.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O laudo do SUS - Prefeitura Municipal acompanhado de provas de que o recorrente é portador da doença é documentação hábil para fins da isenção. Parecer de Junta Médica que não demonstra quais foram os documentos analisados e não indica as razões pelas quais recomenda a limitação do período da isenção não pode sobrepor-se às provas supra-indicadas, notadamente quando o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ é de que não se exige a prova da contemporaneidade dos sintomas da doença.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ronnie Soares Anderson que negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave terem sido reclassificados para rendimentos isentos, com base nas informações do Parecer Médico 0134-06, de 02/05/2006, que reconheceu a isenção no período de julho de 2000 a junho de 2001. (fls. 12)

O aludido Parecer Médico e documentação analisada pela Junta Médica consta dos autos apensados (10680.002538/2006-02).

Na impugnação, o contribuinte sustentou que de julho a dezembro de 2001 estava realizando tratamento contra a doença e apresentou documentos, entre os quais laudo médico que atestava tratar-se de moléstia incurável e estar o paciente sujeito a controle Periódico, por tempo indeterminado, para verificar possível recidiva. (fls. 13)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ anotou que foram apresentados novos documentos e encaminhou o processo ao Núcleo de Saúde e Perícias Médicas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais para ratificar ou retificar o Parecer Médico 0134-06 (fls. 167)

Foi então expedido pela Junta Médica o Parecer 275-08, de 11/06/2008, que retificou o primeiro Parecer, para que a isenção fosse reconhecida de julho de 2000 a outubro de 2001.

Baseando-se no Parecer Médico 275-08/2008, a impugnação foi deferida em parte, com o reconhecimento da isenção, no ano-calendário objeto deste processo, de janeiro a outubro de 2001 e respectivo direito à restituição de R\$952,39 mais os juros.

Não foi providenciada a intimação do contribuinte.

Procedeu-se ao pagamento da restituição e arquivamento do processo, em 27/08/2008.

Não foi aposta data de ciência da decisão.

Na peça recursal, apresentada em 19/09/2008, em resumo, alega-se:

1. preliminarmente, a carência de fundamentação do Parecer Médico 275-08, no qual se baseou a decisão recorrida, reconhecendo a neoplasia maligna somente de julho a outubro de 2001, pois a simples menção de que a conclusão se baseou na análise dos documentos apresentados não é suficiente diante do princípio da motivação das decisões administrativas e o art. 50 da Lei 9.784/1999, deveria ter indicado as razões de fato para não ter reconhecido a isenção no período de novembro e dezembro de 2001;

2. a partir da apresentação do princípio da dignidade humana, sustenta que tem direito à isenção também nos meses de novembro e dezembro de 2001, por estarem presentes os requisitos legais; discorre sobre características da neoplasia maligna, tais como a inexistência de cura, recidiva, cita precedentes judiciais
3. discorda da restituição de R\$952,39, pois nos meses de julho a outubro de 2001, a retenção totalizou R\$5.869,20, requer integral restituição do IRRF acrescido de juros.

O recorrente requereu prioridade de tramitação com amparo no Estatuto do Idoso.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Pela falta de oposição formal da ciência do acórdão recorrido e por ter o recurso sido interposto em prazo inferior a 30 dias do despacho de arquivamento, toma-se o recurso como tempestivo. Por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Compete ao CARF solucionar o litígio sobre a questão tributária envolvida. À Junta Médica atestar a existência ou não da doença.

Da forma como redigido, o laudo da Junta Médica, no qual se baseou o acórdão recorrido, não pode ser contraditado, nem indica, sem sombra de dúvidas quais foram os documentos analisados. Ao invés de atestar as condições de saúde, ocupou-se exclusivamente dos efeitos tributários, matéria de competência do CARF.

Não se sabe a razão porque a Junta Médica recomendava a isenção até julho de 2001, nem porque depois recomendou até outubro de 2001.

Não há um elemento seguro para invalidar as provas trazidas pelo recorrente, tais como o laudo emitido por serviço médico da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - SUS (fls. 13) que atesta ser uma doença incurável a exigir um controle periódico por tempo indeterminado (fls. semestral, bem como provas da cirurgia, da quimioterapia contra a neoplasia maligna, entre outros elementos.

Na impugnação, o contribuinte já alegara que nos meses de setembro e outubro de 2001 submeteu-se a quimioterapia. Não houve qualquer contraposição da DRJ a essa alegação e essa informação é corroborada pela documentação dos autos, notadamente, as de fls. 13/125 (numeração digital 126/128).

Tendo o recorrente se submetido a quimioterapia em outubro de 2001. Como se pode considerar que não fosse portador de neoplasia maligna se não é possível afirmar com segurança quais documentos foram objeto de análise pela Junta Médica que proferiu os pareceres que embasaram o lançamento e a decisão de primeira instância?

De outro giro, o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ é que não se exige a contemporaneidade dos sintomas da neoplasia para que o contribuinte tenha direito à isenção, assim como ilustram as ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLESTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL.

RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO.

1. A pessoa portadora de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de acordo com o entendimento do STJ, sedimentado pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte Superior já decidiu que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos, apesar da disposição estabelecida no art. 30 da Lei 9.250/95. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 198795/PE, julgado em 02/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.

I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).

III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).

V - Recurso especial improvido. (REsp 1088379 / DF, julgado em 14/10/2008)

TRIBUTÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NEOPLASIA MALIGNA – LEI N. 7.713/88 – DECRETO N. 3.000/99 – NÃO-INCIDÊNCIA – PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA – EXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.7.713/88.

2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente.

4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.

5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.)

Recurso especial improvido. (REsp 967693 / DF, julgado em 04/09/2007).

No mesmo sentido, foi o REsp 734.541/SP, julgado em 2.2.2006.

A questão da restituição fica absorvida pelo reconhecimento da isenção em todo o ano-calendário, e será solucionada pelo recálculo conforme a presente decisão.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelamento do lançamento e reconhecimento do direito à isenção por moléstia grave sobre os proventos de aposentadoria pagos durante todo o ano de 2001.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso